



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10711.725879/2014-47
RESOLUÇÃO	3001-000.670 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CEVA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em sobrestar a apreciação do presente Recurso Voluntário, até a ocorrência do trânsito em julgado dos Recursos Especiais 2147578/SP e 2147583/SP, afetos ao Tema Repetitivo 1293 (STJ), nos termos do disposto no artigo 100, do RICARF/2023. Após, retornem-se os autos, para julgamento do Recurso Voluntário interposto.

Assinado Digitalmente

Daniel Moreno Castillo – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Carlos de Barros Pereira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Daniel Moreno Castillo, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Marco Unaian Neves de Miranda, Sergio Roberto Pereira Araujo, Wilson Antonio de Souza Correa, Luiz Carlos de Barros Pereira (Presidente).

RELATÓRIO

Diante da clareza e bom retrato da matéria posta ao crivo dessa C. Turma Extraordinária, adoto os termos do relatório contido no acórdão da DRJ, ainda em prestígio à eficiência e celeridade:

Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte acima identificado para exigência de crédito tributário no valor originário de R\$ 190.000,00, em virtude do descumprimento da obrigação acessória concernente à prestação de informação sobre veículo ou carga transportada ou sobre operações que executar, no prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, de acordo com o que dispõe o art. 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-Lei nº 37/1966, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003.

De acordo com a descrição dos fatos constantes do Auto de Infração, a Autuada incluiu a destempo os Conhecimentos Eletrônicos (tipo HBL) conforme elencando na tabela abaixo, integrante dos autos (fl. 23):

Conhecimento			Carregamento			Chegada/Atracação					
(1) CE-Mercante fora do prazo	(2) Tipo CE	(3) CE Genérico (Master)	(4) Nome da Embarcação	(5) Manifesto Eletrônico	(6) Tipo Manifesto	(7) Porto de Carregamento	(8) Escala Rio de Janeiro	(9) Data/Hora da Atracação	(10) Data/Hora Limite p/ Inclusão	(11) Data/Hora da Inclusão	(12) Valor da Multas (R\$)
131106002926068	HBL	13110500953970	KOTA LAYANG	13110502598117	LCI (*)	SINGAPURA	10000432498	08/01/2011 17:47:00	08/01/2011 17:47:00	07/01/2011 11:29:41	5.000,00
131106008826072	HBL	131105228668778	RIO DE JANEIRO EXPRESS	13110502668255	LCI	HOUSTON	10000451603	20/01/2011 14:04:00	18/01/2011 14:04:00	18/01/2011 14:46:21	5.000,00
131106043360462	HBL	131105037551850	MSC CRIANE	1311050415259	LCI	TILBURY	11000048076	07/03/2011 06:46:00	06/03/2011 06:46:00	16/03/2011 13:62:21	5.000,00
131106044871476	HBL	131105017095859	MSC ANGELA	1311050196109	LCI	BALTIMORE	11000010923	20/02/2011 09:36:00	18/02/2011 09:36:00	17/03/2011 16:29:00	5.000,00
131106123924642	HBL	131105118819097	NAVEGANTES EXPRESS	13110501410062	LCI	HOUSTON	11000240627	15/07/2011 00:18:00	13/07/2011 00:18:00	16/07/2011 10:61:48	5.000,00
131106123922680	HBL	131105118819097	NAVEGANTES EXPRESS	13110501410062	LCI	HOUSTON	11000240627	15/07/2011 00:18:00	13/07/2011 00:18:00	16/07/2011 10:66:01	5.000,00
131106123941662	HBL	131105118819097	NAVEGANTES EXPRESS	13110501410062	LCI	HOUSTON	11000240627	15/07/2011 00:18:00	13/07/2011 00:18:00	16/07/2011 11:04:28	5.000,00
131106123946106	HBL	131105118819097	NAVEGANTES EXPRESS	13110501410062	LCI	HOUSTON	11000240627	15/07/2011 00:18:00	13/07/2011 00:18:00	16/07/2011 11:14:42	5.000,00
131106123949239	HBL	131105118819097	NAVEGANTES EXPRESS	13110501410062	LCI	HOUSTON	11000240627	15/07/2011 00:18:00	13/07/2011 00:18:00	16/07/2011 11:20:58	5.000,00
131106123949000	HBL	131105118819097	NAVEGANTES EXPRESS	13110501410062	LCI	HOUSTON	11000240627	15/07/2011 00:18:00	13/07/2011 00:18:00	16/07/2011 11:36:47	5.000,00
131106124006299	HBL	131105118819097	NAVEGANTES EXPRESS	13110501410062	LCI	HOUSTON	11000240627	15/07/2011 00:18:00	13/07/2011 00:18:00	16/07/2011 11:48:09	5.000,00
131106124020960	HBL	131105118819097	NAVEGANTES EXPRESS	13110501410062	LCI	HOUSTON	11000240627	15/07/2011 00:18:00	13/07/2011 00:18:00	16/07/2011 11:67:46	5.000,00
131106124022227	HBL	131105118819097	NAVEGANTES EXPRESS	13110501410062	LCI	HOUSTON	11000240627	15/07/2011 00:18:00	13/07/2011 00:18:00	16/07/2011 12:03:09	5.000,00
131106124060234	HBL	131105118819097	NAVEGANTES EXPRESS	13110501410062	LCI	HOUSTON	11000240627	15/07/2011 00:18:00	13/07/2011 00:18:00	16/07/2011 13:20:10	5.000,00
131106124061800	HBL	131105118819097	NAVEGANTES EXPRESS	13110501410062	LCI	HOUSTON	11000240627	15/07/2011 00:18:00	13/07/2011 00:18:00	16/07/2011 13:26:34	5.000,00
131106124062873	HBL	131105118819097	NAVEGANTES EXPRESS	13110501410062	LCI	HOUSTON	11000240627	15/07/2011 00:18:00	13/07/2011 00:18:00	16/07/2011 13:32:11	5.000,00
131106124066112	HBL	131105118819097	NAVEGANTES EXPRESS	13110501410062	LCI	HOUSTON	11000240627	15/07/2011 00:18:00	13/07/2011 00:18:00	16/07/2011 13:37:11	5.000,00
131106124066899	HBL	131105118819097	NAVEGANTES EXPRESS	13110501410062	LCI	HOUSTON	11000240627	15/07/2011 00:18:00	13/07/2011 00:18:00	16/07/2011 13:42:42	5.000,00
131106124070256	HBL	131105118819097	NAVEGANTES EXPRESS	13110501410062	LCI	HOUSTON	11000240627	15/07/2011 00:18:00	13/07/2011 00:18:00	16/07/2011 13:47:20	5.000,00
131106126411620	HBL	131105118760343	INDUSTRIAL CAPE (EX IND)	13110501409068	LCI	HOUSTON	11000237723	20/07/2011 00:41:00	18/07/2011 00:41:00	18/07/2011 16:60:16	5.000,00
131106148364017	HBL	131105143407040	GRANDE FRANCA	13110501696652	LCI	HAMBURG	11000279477	20/08/2011 09:46:00	18/08/2011 09:46:00	18/08/2011 08:54:27	5.000,00
131106167672113	HBL	131105134663136	TABEA	13110501600507	LCI	HOUSTON	11000264020	21/08/2011 02:45:00	19/08/2011 02:45:00	19/08/2011 10:48:51	5.000,00
131106167699828	HBL	131105134663136	TABEA	13110501600507	LCI	HOUSTON	11000264020	21/08/2011 02:45:00	19/08/2011 02:45:00	19/08/2011 10:53:33	5.000,00
131106167693966	HBL	131105134663136	TABEA	13110501600507	LCI	HOUSTON	11000264020	21/08/2011 02:45:00	19/08/2011 02:45:00	19/08/2011 11:02:22	5.000,00
131106167693966	HBL	131105134663136	TABEA	13110501600507	LCI	HOUSTON	11000264020	21/08/2011 02:45:00	19/08/2011 02:45:00	19/08/2011 11:07:36	5.000,00
131106167693974	HBL	131105134663136	TABEA	13110501600507	LCI	HOUSTON	11000264020	21/08/2011 02:45:00	19/08/2011 02:45:00	19/08/2011 11:16:32	5.000,00
131106167693974	HBL	131105134663136	TABEA	13110501600507	LCI	HOUSTON	11000264020	21/08/2011 02:45:00	19/08/2011 02:45:00	19/08/2011 11:20:56	5.000,00
131106167693974	HBL	131105134663136	TABEA	13110501600507	LCI	HOUSTON	11000264020	21/08/2011 02:45:00	19/08/2011 02:45:00	19/08/2011 11:26:51	5.000,00
131106167693974	HBL	131105134663136	TABEA	13110501600507	LCI	HOUSTON	11000264020	21/08/2011 02:45:00	19/08/2011 02:45:00	19/08/2011 11:30:23	5.000,00
131106212648136	HBL	131105210092017	HANJIN CHITTAGONG	13110502491809	LCI	ANTWERP (AMBERES)	11000393733	16/11/2011 07:13:00	14/11/2011 07:13:00	16/11/2011 08:62:22	5.000,00
131106223181368	HBL	131105220356673	ANET	13110502609095	LCI	HOUSTON	11000418833	01/12/2011 13:10:00	28/11/2011 13:10:00	30/11/2011 14:23:38	5.000,00
131106223186499	HBL	131105220356673	ANET	13110502609095	LCI	HOUSTON	11000418833	01/12/2011 13:10:00	28/11/2011 13:10:00	30/11/2011 14:30:42	5.000,00
131106223207096	HBL	131105220356673	ANET	13110502609095	LCI	HOUSTON	11000418833	01/12/2011 13:10:00	28/11/2011 13:10:00	30/11/2011 14:37:12	5.000,00
131106223222216	HBL	131105220356673	ANET	13110502609095	LCI	HOUSTON	11000418833	01/12/2011 13:10:00	28/11/2011 13:10:00	30/11/2011 14:48:33	5.000,00
131106223231126	HBL	131105220356673	ANET	13110502609095	LCI	HOUSTON	11000418833	01/12/2011 13:10:00	28/11/2011 13:10:00	30/11/2011 14:56:13	5.000,00
131106223241008	HBL	131105220356673	ANET	13110502609095	LCI	HOUSTON	11000418833	01/12/2011 13:10:00	28/11/2011 13:10:00	30/11/2011 14:59:52	5.000,00
131106223246020	HBL	131105220356673	ANET	13110502609095	LCI	HOUSTON	11000418833	01/12/2011 13:10:00	28/11/2011 13:10:00	30/11/2011 15:14:46	5.000,00
131106223246189	HBL	131105203043820	MESSELOI	13110502405287	LCI	FREEMPORT	11000374127	20/11/2011 16:32:00	18/11/2011 16:32:00	02/12/2011 17:48:29	5.000,00

Acosta aos autos os documentos contendo cópias dos referidos Conhecimentos Eletrônicos (tipo HBL), através do que se verifica que o interessado efetuou a inclusão dos mesmos no sistema SISCOMEX após o prazo limite estabelecido pela IN RFB nº 800/2007.

Cientificada do lançamento por via eletrônica em 15/08/2014 (fl. 118), a interessada apresentou Impugnação em 26/08/2014 (fl. 148), alegando, em síntese:

- Afirma que a conduta da requerente não se caracteriza por intenção de má fé ou omissão de informações, havendo apenas pequeno atraso em relação ao definido pela legislação. Alega que as informações foram prestadas até mesmo antes da atracação em algumas situações.

- Esclarece a Impugnante que a prestação das informações referentes à embarcação RIO DE JANEIRO EXPRESS ocorreu com apenas 41 minutos de atraso no dia 18/01/2011, às 14h45min, eis que a atracação se deu em 20/01/2011, às 14h04min.
- Ressalta que com relação às embarcações KOTA LAYANG, INDUSTRIAL CAPE, GRANDE FRANCIA e ANET, observa-se na planilha anexa aos autos que, muito embora as informações tenham sido prestadas depois do prazo estabelecido pela IN 800/2007, tais dados foram apresentados bem antes da atracação da embarcação no porto do Rio de Janeiro.
- Alega, assim, violação ao princípio da razoabilidade, uma vez que agiu de boa fé e não houve prejuízo ou intenção de lesar o fisco, não tendo havido conduta que inviabilizasse a fiscalização. Com base nisto, é inconstitucional o lançamento;
- Aponta violação ao princípio da legalidade, uma vez que a multa só pode ser aplicada com a estrita previsão em lei;
- Afirma que houve revogação dos artigos 45 a 48 da Instrução Normativa (IN) RFB nº 800/2007 pela IN RFB nº 1473/14. Nesse sentido, invoca o instituto da retroatividade benigna, com base no inciso II, alínea “c”, do artigo 106 do CTN;
- Invoca a ocorrência da denúncia espontânea;
- Defende ter ocorrido a aplicação de múltiplas penas para um mesmo fato gerador, em contrariedade com o que dispõe 107, inciso IV, alínea “e”, o qual deve ser interpretado da maneira mais favorável ao acusado;
- Cita em seu favor a Solução de Consulta Interna SCI n.º 08/2008, que afirma dever ser a penalidade aplicada uma única vez para cada veículo transportador, e acosta excertos de acórdãos anteriores da DRJ e de Tribunais.
- Alega que a exigência de multa multiplicada por números HAWB constitui violação ao princípio do não-confisco, à legislação, e à cediça jurisprudência administrativa, devendo ser aplicada a redução da penalidade;
- Requer a declaração de improcedência do lançamento ou a redução da penalidade cominada

O Acórdão da DRJ vem da seguinte forma ementado:

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 07/01/2010 a 02/12/2011

COMEX. CONTROLE ADUANEIRO. INFRAÇÃO. MULTA DE NATUREZA ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIA.

A multa estabelecida no art. 107, inciso IV, alíneas “e” do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, é aplicável ao transportador internacional ou agente de carga por deixar

de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada na forma e no prazo estabelecidos pela RFB.

PRESTAÇÃO INTEMPESTIVA DE INFORMAÇÕES SOBRE CARGA TRANSPORTADA. SISCOMEX CARGA INCLUSÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE CARGA DESCONSOLIDADA NO SISTEMA DE REGISTRO APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO DA EMBARCAÇÃO TRANSPORTADORA. INFRAÇÃO CARACTERIZADA.

Comete infração a transportadora que não presta informações dentro do prazo estipulado no parágrafo único do artigo 50 da IN RFB nº 800/2007, sendo cabível a aplicação de uma multa a cada informação feita em atraso.

INOBSERVÂNCIA DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA AUTÔNOMA. PREJUÍZO AO ERÁRIO. INTENÇÃO DO AGENTE. DESCABIMENTO.

A prestação de informação sobre veículo, operação ou carga, na forma e no prazo legalmente fixados, é obrigação acessória autônoma, de natureza formal, cujo atraso no cumprimento causa dano irreversível e já consoma a infração, não cabendo alegações de falta de intenção do agente e/ou de ausência de prejuízo ao erário.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA

Aplica-se a Súmula nº 126 do CARF: A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do artigo 102 do Decreto-Lei nº 37/1966, dada pelo artigo 40 da Lei nº 12.350/2010.

OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE

No âmbito do julgamento administrativo, cabe a análise dos fatos e alegações frente à legislação aplicável. Em se constatando que o lançamento não padece de nenhum vício e que o processo foi conduzido com respeito à legalidade, ao contraditório e à ampla defesa, como é o caso dos presentes autos, não cabe a exoneração de multa com base em argumentos de ofensa a tais princípios.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

No seu recurso voluntário a recorrente esgrime, em síntese, o que segue:

- Nulidade do auto de infração dada a ausência de requisitos formais indispensáveis, como a capitulação legal, bem como a suposta ausência de descrição completa dos fatos;
- Afronta à ampla defesa e contraditório;
- Afronta à razoabilidade e proporcionalidade;

- Não caracterização das infrações, uma vez que as informações teriam sido efetivamente prestadas, ainda que a destempo;
- *Bis in idem* em relação à aplicação de diversas multas para uma mesma embarcação/operação;
- Ausência de prejuízo ao Erário;

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Daniel Moreno Castillo**, Relator

1. Tempestividade.

O presente recurso é tempestivo, sendo a matéria do mesmo de competência para essa Turma apreciar este feito, nos termos do art. 65, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF.

2 Sobrestamento do julgamento até o trânsito em julgado do Tema 1293 do E. STJ.

A despeito de o recorrente não ter aduzido a ocorrência de prescrição intercorrente no que toca à imposição da multa aduaneira, nos termos do artigo 1º e parágrafo primeiro da Lei 9.873/99, entendo que o assunto pode ser apreciado de ofício e a qualquer tempo do processo.

A sua impugnação foi devidamente protocolada no dia **26/08/2014** (e-fl. 120), enquanto o Acórdão da DRJ (e-fl. 151) foi proferido em **14/12/2022**, superando o limite temporal de 3 anos a que se refere a norma indicada.

Vejamos o dispositivo legal:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º **Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho**, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. (grifamos)

Esse Conselheiro Relator, por força da Súmula CARF nº 11, está plenamente vinculado, nos termos e penas do RICARF, à aplicação do referido verbete sumular ao caso concreto, o que de fato faz esse julgador como preliminar de mérito mais abaixo para afastar a pretensão recursal.

Ocorre que, em 12/03/2025, conforme disponibilizado pelo E. STJ¹, o **Tema 1293**, que trata justamente da possibilidade de prescrição intercorrente a casos como o concreto, ainda que o trânsito em julgado ainda não tenha ocorrido, validou a aplicação da prescrição intercorrente em questão, exatamente como requerido pelo recorrente nesse processo administrativo.

Vejamos as normas em questão:

Súmula CARF nº 11

Aprovada pelo Pleno em 2006

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme **Portaria MF nº 277**, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018). (grifamos)

Tema 1293

Proclamação Final de Julgamento: A Primeira Seção, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Foram aprovadas, **por unanimidade**, as seguintes teses no **tema repetitivo 1293**:

- 1. Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, §1º, da Lei 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos.**
2. A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.
3. Não incidirá o art.1º, §1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado. (grifamos)

Me parece adequada, ainda que o trânsito em julgado do Tema não tenha ocorrido, a aplicação do artigo 100 do RICARF que, justamente entre as exceções que autorizam, ou melhor, obrigam, a suspensão do processo, a situação que se apresenta. Vejamos a regra apontada:

Art. 100. A decisão pela afetação de tema submetido a julgamento segundo a sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos não permite o sobrestamento de julgamento de processo administrativo fiscal no âmbito do CARF, **contudo o sobrestamento do julgamento será obrigatório nos casos em que houver acórdão de mérito ainda não transitado em julgado**, proferido pelo

¹

<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=202400058975>

Supremo Tribunal Federal e que declare a norma inconstitucional ou, **no caso de matéria exclusivamente infraconstitucional, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça e que declare ilegalidade da norma.** (destacamos)

Por outro lado, a suspensão do caso em questão até o trânsito em julgado do Tema 1293 se revela benéfica à eficiência administrativa, uma vez que a eficiência, no caso, não pode ser medida tendo por base o prazo do processo, nem ao atingimento de métricas de julgamento. A eficiência administrativa, nessa situação, parece estar de mãos dadas com a suspensão do processo até o trânsito do Tema 1293.

O mérito do Tema está definido, esse processo administrativo está em andamento desde antes desse mérito ter sido definido pelo E. STJ, e apreciar o mérito com a aplicação da Súmula CARF nº 11 causaria, invariavelmente, na judicialização de questão que está resolvida de forma vinculante a esse C. CARF, apenas pendente de trânsito.

Assim, julgar o processo em voga nesse momento seria o mesmo que apenas acrescentar ainda mais prazo para a resolução do conflito, atentando contra o próprio princípio da duração razoável do processo, agora pela via judicial. Além de custo à Administração com, literalmente, um trabalho perdido para a PGFN, que terá que revisar ela mesma essas situações de forma a não proceder com a inscrição em dívida ativa valores já julgados como prescritos pelo precedente qualificado do E. STJ, ou terá que esgrimir contra o Repetitivo, o que não é muito pensável, a apreciação nesse momento não colabora com nenhuma outra situação.

Nessa longarina, e sem me negar a aplicar a Súmula CARF nº 11 ao caso, pois assim o faço em caso de superação da presente ponderação, entendo ser do interesse da Administração Tributária, bem como do contribuinte, que o processo fique sobrestado até que se ultime o trânsito em julgado do Tema 1293 do E. STJ.

Nesse sentido, não conheço do recurso voluntário na parte em que trata da proporcionalidade e razoabilidade das multas aplicadas (Súmula CARF nº 2) para determinar a suspensão do feito até o ulterior trânsito em julgado do Tema 1293 do E. STJ.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Daniel Moreno Castillo